

**EMENDA Nº - 2021**  
(ao PLS nº 468, de 2017)

Altere-se o inciso V do Art. 2º do Projeto de Lei de modo a conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º .....

V – disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de pagamento de pessoal, bem como de termos de cooperação, contratos, convênios e quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, em sítio eletrônico da internet facilmente acessível por qualquer pessoa, em subordinação ao regime da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em debate por esta Casa visa dar maior flexibilidade à atuação municipal, facultando o emprego de novel ferramenta das associações municipais de representação, com o azo de convergir esforços para uma representação dos interesses municipais com maior efetividade.

Ora, para todos os defensores de um Estado justo e eficaz, trata-se de pretensão meritória, a ser comemorada.

Todavia é preciso assegurar as cautelas de modo a não permitir que, por meio dessas novas instituições, crie-se barreiras de opacidade nos atos públicos, sobretudo aqueles financiados com recursos oriundos da tributação. É preciso explicitar que quaisquer atos formalizados por esses órgãos devem ser beneficiados pela transparência requerida na legislação de regência, a Lei 12.527, de 2012 (Lei de Acesso à Informação), estando essas associações subordinadas aos municípios, e indiretamente implicadas na LAI.

Por esse motivo, solicito apoio aos estimados pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

SF/21243.79746-31

**Senador Jean Paul Prates (PT/RN)**

SF/21243.79746-31